



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA– ESTADO DE SÃO PAULO**

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.290/2025**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de reforma do tiro de guerra de IGARAPAVA/SP.

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal “garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais.

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de reforma do tiro de guerra de IGARAPAVA/SP.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos a referida exigência disposta no item 10.5. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; no item 10.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico o profissional habilitado na modalidade Técnico em Edificações e Técnico em Construção Civil, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e Resoluções CFT nº 58, alterada pela Resolução Nº 186, DE 15 DE JUNHO DE 2022, pela Resolução Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 e acrescido o Art. 6º C pela RESOLUÇÃO Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, “o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹”, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.290/2025**, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2026

Shiro Kitagawa Filho
Assessor da Diretoria Executiva
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo

Ofício Interno/Memorando 1- 3.485/2026

De: Kleber M. - DE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 26/06/2026 às 09:05:58

Setores envolvidos:

RL-ACP, DE

Impugnação - Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Em atendimento à solicitação da Divisão de Licitações, o Departamento de Engenharia analisou a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Após análise do processo, verifica-se que os serviços previstos para a execução da reforma do Tiro de Guerra **não são de atribuição exclusiva de engenheiros civis ou arquitetos**, podendo ser executados por profissionais legalmente habilitados perante o Sistema CFT/CRT, desde que observadas as atribuições profissionais previstas na legislação vigente.

Dessa forma, este Departamento entende que a inclusão do Sistema CFT/CRT nas exigências de qualificação técnica amplia a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade técnica da futura contratação.

Assim, **manifestamo-nos pelo acolhimento da impugnação**, recomendando a retificação do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos da licitação para admitir, além do CREA e do CAU, o registro no **CFT/CRT**, bem como a apresentação de **CAT, RRT ou TRT**, conforme o conselho profissional competente e as atribuições legais aplicáveis ao objeto da contratação.

É o parecer.

—
Arq.º Urb.ª Kleber Bizarro Menezes
Diretor do Departamento de Engenharia

Ofício Interno/Memorando 4- 3.485/2026

De: FELIPE P. - DJ-SCL

Para: DJ - Departamento Jurídico - A/C José N.

Data: 29/06/2026 às 08:21:49

Setores envolvidos:

DJ, DJ-SCL, DE, RL-ACP

Impugnação - Concorrência Eletrônica nº 005/2026

Bom dia, prezado Dr. Diretor do Departamento Jurídico,

Consoante solicitado a esta Procuradoria Municipal e encurtando as razões jurídicas, **manifesta-se pelo acolhimento da manifestação técnica do Departamento Contratante, por se tratar de matéria exclusivamente técnica e recomenda a suspensão do Certame**, com as *publicações devidas no PNCP e demais canais oficiais, além de disponibilização da decisão e demais documentos deste Expediente.*

Por fim, destaca a necessidade de, **em eventual republicação do Edital, sejam devolvidos os prazos para oferecimento de impugnações, esclarecimentos e juntada de documentos e/ou propostas comerciais pelas Licitantes**, na forma do **§1º, do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

At.te,

—
Felipe Oliveira Torres de Paula
Procurador Municipal
(OAB/SP 456.757)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3.290/2025

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO TIRO DE GUERRA DE IGARAPAVA**, em atendimento ao Departamento de Engenharia.

A Concorrência Eletrônica nº 005/2026 foi publicado em 16 de junho de 2026, cuja abertura da sessão de disputa de preços foi agendada para o dia 01/07/2026 às 09h00min e disputa de lances às 09h30min do mesmo dia.

Em 24 de junho de 2026, a empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.093.248/0001-01, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado através da plataforma BLL Compras, solicitando a admissão de licitantes inscritos no CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, o qual, anteriormente, fora julgado como procedente pelo Departamento Requisitante (parecer anexo).

Em razão da procedência, o Edital será Suspenso para posterior retificação.

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições e com base nas informações levantadas, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Igarapava/SP, 29 de junho de 2026.

Paulo Sérgio Polidoro Junior
Agente de Contratação